ACÓRDÃO - AC00 - 1430/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3979/2014/001
PROTOCOLO	: 1998387
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: OSWALDO MESSIAS GONÇALVES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMETO – DESPROVIMENTO.

A falta de documentos na prestação de contas anual de gestão que ocasionaram o julgamento das contas como regulares com ressalva (pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas, comprovante de publicação dos Balanços, Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Inventário Analítico de Bens Imóveis) impossibilita a reforma do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão **AC00 – 520/2019,** proferido no processo TC/MS n. 3979/2014, por **Oswaldo Messias Gonçalves** e, no mérito, pelo **desprovimento**, a fim de manter a decisão recorrida.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Oswaldo Messias Gonçalves*, Ex-Secretário do Município de Anaurilândia/MS, em face ao Acórdão AC00 - 520/2019, proferidos no processo TC/MS n. 3979/2014, nos seguintes termos (f. 729):

> Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e VOTO no sentido de declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. VAGNER ALVES GUIRADO, então Prefeito Municipal, e do Sr. OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;
>
> II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, que observe rigorosamente as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 18.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise n. 4719/2020 (f. 23/25), a qual opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, relatando que (f. 25):

> O recorrente só tratou, em suas razões, da ausência do parecer do controle interno, e mesmo assim, sem apresentar fundamento fático que pudesse alterar o acórdão recorrido. A alegação de que não existia controle interno na Prefeitura de Anaurilândia no exercício de 2013 não pode ser considerada suficiente para legitimar a não apresentação do parecer do controle interno.

Tendo em vista que os documentos faltantes são (f. 25):

- Parecer do controle interno;
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

- Comprovante de publicação dos Balanços;
- Certidão do Conselho Municipal de Saúde;
- Inventário Analítico de Bens Imóveis.

Em seguida, a Auditoria se manifestou através do parecer PAR – GACS LLRP – 11410/2020 pelo não provimentos do presente Recurso, alegando que (f. 33):

> O advento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o controle interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo controle interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário de Anaurilândia, Senhor *Oswaldo Messias Gonçalves*, de modo que a Deliberação AC00 520/2019 seja mantida em sua integralidade:

> O recorrente insurge-se no recurso ordinário interposto apenas quanto a ausência do parecer do controle interno, sendo essa irregularidade apenas uma das que motivaram a deliberação recorrida, conforme se verifica na Análise exarada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 04 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2122 (f. 730), proferido pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 3979/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Oswaldo Messias Gonçalves, Autoridade Contratante e Secretário do Município de Anaurilândia à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Oswaldo Messias Gonçalves* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 520/2019, que declarou o processo de prestação de

contas regular com ressalvas pelo não encaminhamento da totalidade da documentação faltante.

O ex-Secretário do Município de Anaurilândia alegou que o Controle Interno foi instituído pela Lei Complementar n. 025/2014, em 25 de novembro de 2014, e anexou uma cópia (f. 7/16), por isso, restou prejudicado a emissão do Parecer conclusivo do Controle Interno, para o exercício de 2013. Sendo assim, solicita a retirada das ressalvas da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município.

No entanto, a documentação apresentada não é suficiente para sanar as ressalvas contidas no Acórdão AC00 – 520/2019, visto que não foram apresentadas na totalidade a documentação faltante, pois, além do parecer do controle interno, faltam: o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais; o comprovante de publicação dos Balanços; a Certidão do Conselho Municipal de Saúde; e o Inventário Analítico de Bens Imóveis.

Portanto, diante da ausência de justificativas/documentos capazes de sanar as irregularidades, o recurso deve ser considerado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC00 – 520/2019, proferido no processo TC/MS n. 3979/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador- Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm